

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.281, DE 2000

“Dispõe sobre a concessão, pela União, de bolsas de estudo para alunos, entre sete e catorze anos, cujos pais estejam desempregados, em escolas particulares, na ausência de vagas em escolas públicas”.

Autor: Deputado DE VELASCO

Relator: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

I - RELATÓRIO

Pelo presente projeto, de autoria do nobre Deputado DE VELASCO, “Caberá à União, na hipótese da ausência de vagas na rede pública, assegurar bolsa de estudos em instituições de ensino fundamental particulares, que atendam ao disposto no art. 213 da Constituição Federal, aos educandos entre sete e catorze anos, cujos pais estejam desempregados há mais de noventa dias. (art. 1º)

O cadastramento das famílias a serem beneficiadas caberá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. No caso de informações falsas, será aplicada a legislação penal em vigor. (art. 2º)

As bolsas serão concedidas pelo período de, no máximo, seis meses e seu valor não excederá a dois salários mínimos por mês (art. 3º)

O Sistema Nacional de Empregos – SINE , e demais instituições oficiais de emprego, darão prioridade aos pais de alunos beneficiários das bolsas previstas na lei a ser editada.(art. 4º)

O projeto é justificado nos seguintes termos:

“A grave crise de desemprego pela qual passa o país, atinge não só a população economicamente ativa, mas traz graves consequências para as crianças em idade escolar.

O desemprego desestrutura as famílias e lança muitas vezes as crianças nas ruas em busca de algum dinheiro para auxiliar no orçamento familiar.

A Constituição Federal prevê que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família (art. 205, CF). Atingida a família pelo desemprego, somente ao Estado poderão recorrer nossos jovens educandos.

A criação de uma bolsa emergencial aos alunos, associada à obrigação dos pais de procurarem emprego e do Estado de privilegiá-los nessa busca minimizará as consequências da crise social.”

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Louvamos a iniciativa do nobre Deputado DE VELASCO.

O projeto tem, inegavelmente, objeto dos mais justos e legítimos, em perfeita consonância com os princípios de solidariedade e justiça social insculpidos em nossa Carta Magna. Fazemos nossas as palavras do nobre Deputado DE VELASCO, quando lembra, em sua justificação, que a educação “é um direito de todos e dever do Estado e da família “, cabendo, deste modo, ao Estado, o dever inalienável de prover a educação de todos os jovens cujos pais

ou responsáveis, em virtude de desemprego involuntário, encontram-se destituídos de recursos financeiros para custear-lhes os estudos.

Somos, portanto, pela aprovação deste Projeto de Lei nº 3.281/2000.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator

10553800.048